

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 09 de novembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Mesa Diretora

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Resolução nº 1.349/2021**, de **autoria da Mesa Diretora**, que “**APROVA O MANUAL DE CONDUTAS E PROCEDIMENTOS DA TV CÂMARA E RÁDIO LEGISLATIVA FM DE POUSO ALEGRE E REVOGA A RESOLUÇÃO Nº1132/2011.**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), determina que fica aprovado o Manual de Procedimentos da TV Câmara Professor Breno Coutinho e Rádio Câmara Legislativa FM, apresentado na forma do Anexo Único desta Resolução.

O *artigo segundo* (2º) dispõe que revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 1132/2011, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Resolução conforme artigo 256, inciso V, do Regimento Interno.

Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos: (...) V – organização dos serviços da Câmara;

INICIATIVA

A iniciativa encontra-se conforme o artigo 301 do Regimento Interno, pois este poderá ser alterado mediante proposta da Mesa Diretora. E, segundo os artigos 43 c/c artigo 44, VIII, também do R.I.C.M.P.A, é competência da mesma tratar de matérias que versem sobre a execução dos trabalhos legislativo desta Casa de Leis.

Assim prevê o Regimento Interno:

Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 44. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal, e as seguintes: (...) VIII – adotar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, bem como dirigir os serviços da Câmara durante as sessões legislativas;

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Isto posto, *s.m.j.*, não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, sendo possível que a Mesa Diretora revogue o antigo manual, constante na Resolução nº 1.132/11, e institua um novo melhor adequado à realidade, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

Art. 56. O Plenário deliberará: III – por maioria simples, sobre todas as demais para os quais não se exija um dos “quoruns” acima.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Resolução 1.349/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária